

correspondente. Se, além dessa importância, se incorporar no denominador a parte proporcional da dedução do sujeito passivo que a recebe, a subvenção em causa será tributada duas vezes em IVA. Ainda que o artigo 19.º preveja expressamente a faculdade de os Estados-Membros incluírem a parte proporcional da dedução dos sujeitos passivos mistos nas subvenções que não sejam parte da matéria colectável, esta excepção ao método de cálculo «normal» é uma ferramenta de que o legislador nacional dispõe para evitar que um organismo subvencionado «por vocação» possa obter a devolução do IVA ao exercer uma actividade meramente simbólica com a finalidade de obter a condição de sujeito passivo. No entanto, esta disposição deve ser interpretada restritivamente. Por outro lado, é evidente que, ao incluir as subvenções na parte proporcional se reduz o direito à dedução dos sujeitos passivos mistos, ao passo que isso não pode ser feito em relação aos sujeitos passivos totais. Trata-se de uma norma facultativa e os Estados-Membros podem fixar as suas condições, sempre no respeito de todas as normas e princípios básicos da Sexta Directiva que contém outras disposições que permitem evitar as deduções consideradas abusivas.

- 2) Adopção de uma norma especial que limita o direito à dedução do IVA correspondente à compra de bens ou serviços total ou parcialmente financiados por subvenções (artigo 104.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Lei espanhola do IVA).

Esta norma especial, de acordo com a qual as subvenções concedidas para financiar a compra de determinados bens ou serviços não dão lugar à aplicação da parte proporcional e não se incluem no denominador desta, mas limitam o direito a deduzir o IVA pago na proporção correspondente à parte do preço do bem ou serviço financiado pela subvenção, é incompatível com a Sexta Directiva. Com efeito, a disposição espanhola cria uma limitação ao direito à dedução para os sujeitos passivos totais, não prevista nos princípios da directiva. Quanto aos sujeitos passivos mistos, a única limitação possível, segundo a directiva, é a inclusão das subvenções no denominador da parte proporcional da dedução. O IVA que um sujeito passivo tenha pago por determinado bem ou serviço é sempre dedutível segundo as normas do direito à dedução previstas pela directiva e, para esse efeito, a origem do financiamento do bem ou do serviço não tem qualquer relevância. Os Estados-Membros apenas dispõem da possibilidade de terem em conta as subvenções que não estejam vinculadas ao preço das operações, incluindo-as ou não na parte proporcional da dedução, unicamente se o sujeito passivo praticar simultaneamente operações tributadas e operações isentas. Trata-se de uma norma facultativa e os Estados-Membros podem fixar as suas condições, sempre no respeito de todas as normas e princípios básicos da Sexta Directiva.

A norma espanhola constitui violação do princípio fundamental do direito à dedução do IVA, reconhecido

por jurisprudência reiterada do Tribunal de Justiça, embora seja uma norma especial que não tem a directiva como base jurídica, aplica-se a todos os sujeitos passivos que recebem subvenções incluindo os sujeitos passivos totais e, ainda que se aplique aos sujeitos passivos mistos, pode, por vezes, ser menos vantajosa que a utilização da faculdade prevista no artigo 19.º da directiva.

(1) JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione staccata de Brescia — de 8 de Outubro de 2002, 17 de Dezembro de 2002 e 14 de Fevereiro de 2003, no processo Consorzio Aziende Metano — CO.NA.ME. contra Município de Cingia de' Botti, sendo interveniente Padania Acque SpA

(Processo C-231/03)

(2003/C 226/05)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione staccata de Brescia — de 8 de Outubro de 2002, 17 de Dezembro de 2002 e 14 de Fevereiro de 2003, no processo Consorzio Aziende Metano — CO.NA.ME. contra Município de Cingia de' Botti, sendo interveniente Padania Acque SpA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Maio de 2003. O Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione staccata de Brescia — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Se os artigos 43.º, 49.º e 81.º do Tratado, quando proíbem, respectivamente, as restrições à liberdade de estabelecimento dos cidadãos de um Estado-Membro, no território de outro Estado-Membro e à livre prestação de serviços no interior da Comunidade em relação aos cidadãos dos Estados-Membros, bem como as práticas comerciais e societárias idóneas a impedir, restringir ou falsear o jogo da concorrência no âmbito da União Europeia, obstam a que se preveja a adjudicação directa, isto é, sem realização de concurso, da gestão do serviço público de distribuição do gás a uma sociedade de participação pública autárquica, sempre que essa participação no capital social não seja de molde a permitir um controlo directo da sua gestão e deva, por consequência, afirmar-se que, como acontece no caso concreto, onde a participação é de 0,97 %, não estão preenchidos os requisitos da gestão «in house».